



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
29ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Avenida Rio Branco, 243, Anexo II - 6º andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8294 -
www.jftrj.jus.br - Email: 29vf@jftrj.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5068308-23.2026.4.02.5101/RJ

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RÉU: -----

RÉU: FAST ELETRONICA E SERVICOS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

AVISO IMPORTANTE

AO PETICIONAR NOS AUTOS, É DE EXTREMA IMPORTÂNCIA ENCERRAR O CORRESPONDENTE PRAZO NO SISTEMA E-PROC A FIM DE OTIMIZAR O PROCESSAMENTO DO FEITO.

1. _____

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela de urgência antecipada, ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado do Rio de Janeiro (OAB/RJ) em face de Fast Eletrônica e Serviços Ltda. – ME e -----.

A autora insurge-se contra o modelo operacional e comercial da pessoa jurídica requerida, aduzindo, em síntese, que a ré atua na captação em massa de clientela e intermediação comercial de serviços privativos da advocacia — tais como realização de audiências, acompanhamento de diligências e protocolos —, organizando rede de correspondentes jurídicos e fixando de forma unilateral honorários aviltados, em desacordo com as balizas éticas e legais da profissão. Pugna, liminarmente, pela imposição de obrigação de não fazer para que os réus se abstenham de ofertar, intermediar e praticar atos privativos da advocacia, sob cominação de astreintes.

A citação da parte ré foi devidamente efetivada por meio da CARTA PRECATÓRIA Nº 510019671197, consoante certidão acostada no evento 12. Regularmente citados, os réus deixaram transcorrer in albis o prazo legal sem apresentar contestação, permanecendo revéis até o momento.

É o relatório. Decido.

A inércia dos demandados enseja a incidência da revelia (art. 344 do CPC/2015). Conquanto os efeitos materiais da revelia gerem presunção relativa de veracidade dos fatos articulados na inicial — devendo ser sopesados com as ressalvas do art. 345 do CPC/2015 e a natureza coletiva da demanda, conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do STJ, REsp 1.544.541/PE (Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/11/2015, DJe 24/11/2015) —, o acervo probatório préconstituído confere pleno respaldo fático e jurídico às alegações autorais.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
29ª Vara Federal do Rio de Janeiro

5068308-23.2026.4.02.5101

510020707597.V3

A probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) evidencia-se na constatação de que a sociedade empresária ré, sem qualquer registro societário perante a OAB (arts. 15 e 16 da Lei nº 8.906/1994), atua diretamente na captação em massa e intermediação remunerada de atividades privativas de advogado (art. 1º, I e II, da Lei nº 8.906/1994), incorrendo em manifesta mercantilização da advocacia e captação indevida de clientela (arts. 5º e 7º do CED-OAB e art. 34, III e IV, da Lei nº 8.906/1994). A legitimidade da atuação da Seccional da OAB/RJ para coibir tais práticas encontra amparo na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp 1.351.760/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013).

O perigo de dano (*periculum in mora*) exsurge da manutenção ativa da plataforma virtual e da captação indiscriminada de demandas, o que perpetua a concorrência desleal, a mercantilização da função essencial à Justiça (art. 133 da CF/1988) e o risco de prejuízos aos jurisdicionados.

Para assegurar a efetividade do provimento inibitório e o resultado prático equivalente (art. 300 e art. 536, § 1º, do CPC/2015; art. 84, §§ 3º a 5º, do CDC), afigura-se necessária e proporcional a indisponibilização direta do domínio eletrônico utilizado para a veiculação das atividades irregulares. A emissão de ordem judicial específica a provedores e registradores para bloqueio de ambiente digital infringente coaduna-se com as balizas fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento com repercussão geral do STF, RE 1.037.396/SP, Tema 987 (Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 26/06/2025, DJe 05/11/2025), bem como no STF, RE 1.057.258/MG, Tema 533 (Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 26/06/2025, DJe 05/11/2025).

Ante o exposto, com fundamento no art. 300 e art. 536 do CPC/2015 e no art. 12 da Lei nº 7.347/1985, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para DETERMINAR aos réus que cessem, de imediato, a oferta, intermediação, divulgação e prática de quaisquer atos privativos da advocacia (notadamente realização de audiências, protocolos, petições e diligências correlatas), por si ou por meio de terceiros.

Intimem-se os réus, por carta precatória, a ser cumprida de forma urgentíssima.

DETERMINO, ainda, a expedição de ofícios com urgência:

-ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br / Registro.br), na qualidade de entidade registradora, para que proceda ao congelamento/bloqueio do registro do domínio fastdiligenciaeletronica.com.br, (e eventuais subdomínios ou redirecionamentos ativos);

-ao provedor de hospedagem responsável pela aplicação, para que torne indisponível todo o conteúdo e páginas vinculadas à referida plataforma no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desobediência e responsabilização civil nos termos da legislação de regência.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
29ª Vara Federal do Rio de Janeiro

5068308-23.2026.4.02.5101

510020707597.V3

FIXO multa cominatória de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por ato de descumprimento ou por dia de veiculação e oferta indevida dos serviços vedados (art. 536, § 1º, do CPC/2015), sem prejuízo de outras medidas coercitivas.

2. _____

DECRETO a revelia dos réus FAST ELETRÔNICA E SERVIÇOS LTDA. – ME e ----- (art. 344 do CPC/2015). Registro que a contagem dos prazos subsequentes fluirá independentemente de intimação, caso não constituam patrono nos autos (art. 346 do CPC/2015), facultando-se sua intervenção no estado em que se encontra o feito.

Especifiquem-se provas, justificadamente, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 349 do CPC/2015).

Ressalto que eventual prova documental suplementar deverá ser desde logo apresentada, hipótese em que deverá ser dada vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

3. _____

Entrementes, abra-se vista ao Ministério Público Federal para intervenção na qualidade de fiscal da ordem jurídica (art. 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985).



CANAIS DE ATENDIMENTO DA 29ª VARA FEDERAL/RJ
-SEGUNDA A SEXTA, DAS 12h ÀS 17h

Documento eletrônico assinado por **IAN LEGAY VERMELHO, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510020707597v3** e do código CRC **e8f0023f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): IAN LEGAY VERMELHO

Data e Hora: 15/10/2026, às 10:59:42



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
29ª Vara Federal do Rio de Janeiro

5068308-23.2026.4.02.5101

510020707597.V3